



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 463-74.2012.6.21.0115(PC)

PROCEDÊNCIA: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: SÉRGIO ELOI CARDINAL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato SÉRGIO ELOI CARDINAL, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 28), o candidato juntou documentos às fls. 35-65.

Em Relatório final de exame (fl. 66), o perito apontou as seguintes irregularidades: despesas contraídas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação não se deu por documento hábil, bem como os documentos fiscais relativos aos gastos com combustíveis não apresentam nenhum detalhamento adicional que comprove a alegação do candidato de tratar-se de diversos abastecimentos em datas diferentes.

O Ministério Público *a quo* (fl. 67), opinou pela desaprovação das contas do candidato.

Sobreveio sentença (fls. 68-69), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 74-79), alegando, em suma, que a despesa contraída junto a empresa FECOMAX não interfere na lisura da prestação de contas, por tratar-se de valor ínfimo e que o detalhamento dos abastecimentos está lançado na própria nota fiscal.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 71), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 73), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

¹Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 66, foi constatada irregularidade consistente na despesa contraída junto à pessoa jurídica, cuja comprovação não se deu por documento hábil, bem como os documentos fiscais relativos aos gastos com combustíveis não apresentam nenhum detalhamento adicional que comprove a alegação do candidato de tratar-se de diversos abastecimentos em datas diferentes.

Sobre este ponto, o art. 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõe:

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não juntou aos autos nota fiscal referente ao gasto realizado junto à empresa FECOMAX, bem como o recibo eleitoral apresentado para fins de comprovação da despesa supracitada não confere com o valor declarado na prestação de contas. O recorrente também deixou de acostar documento que comprove que a realização de diversos abastecimentos em datas diferentes. Essa situação levou o julgador a *quo* a desaprovar as contas prestadas.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. *As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas.*

2. *Recurso eleitoral improvido.*

(Recurso Eleitoral nº 1444, Acórdão nº 24702 de 03/07/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 09/07/2012, Página 3)

Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2006. Ausência de comprovação de despesas por documentos fiscais hábeis. Entrega intempestiva da prestação de contas. Irregularidades formais. Omissão de receitas e ausência de recibos eleitorais correspondentes. Não-enquadramento dos gastos com combustíveis na hipótese do art. 27 da Lei n. 9.504/97, por tratar-se de despesas pagas pelo próprio candidato. Falhas graves em desacordo com a Lei n. 9.594/97 e a Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Prestação de contas rejeitada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 45622006, Acórdão nº 80 de 24/01/2008, Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, TRE-MG, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 20/02/2008, Página 92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OCUMENTOS HÁBEIS À SUA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37, §3º, DA LEI 9.096/95, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.034/2009. 1. Em relação às despesas, deve haver a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, em sua forma original ou autenticada, como notas fiscais ou recibos, na forma do art. 9º da referida Resolução. 2. Falhas constatadas e examinadas em conjunto que comprometem a regularidade das contas, o que rende ensejo à sanção proporcional de suspensão, com perda, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por 02 (dois) meses, nos termos do art. 37, §3º da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei 12.034/2009, suspensão a contar da publicação da presente decisão.

(Petição nº 5431, Acórdão nº 20102 de 02/12/2010, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 797, Data 09/12/2010, Página 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, a documentação juntada pelo candidato não constitui-se como hábil a demonstrar as despesas realizadas. Desse modo, entende-se que há nos autos irregularidades que ensejam a desaprovação das contas apresentadas.

Há, portanto, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada a credibilidade das contas, visto restar dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, de modo que não podem ser invocadas a razoabilidade e a proporcionalidade, pois a emissão de documento fiscal – é providência obrigatória, sendo sua ausência inviabilizadora do controle da Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação das contas.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de SÉRGIO ELOI CARDINAL.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto